



Número: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA (ASSISTENTE)	GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL DA SILVA FARIA (ADVOGADO)
THAMEA DANELON VALIENGO (ASSISTENTE)	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO) NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI (ADVOGADO) FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO) MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
DANILO CRISTIANO MARQUES (RÉU)	
SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (RÉU)	NIVALDO VIEIRA FELIX (ADVOGADO) CRISTIANO PACHECO LUSTOSA (ADVOGADO)
WALTER DELGATTI NETO (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE MOLICAIO (RÉU)	VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO (ADVOGADO) AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) JESSICA RAQUEL SPONCHIADO (ADVOGADO) RODRIGO ANTONIO SERAFIM (ADVOGADO) ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (ADVOGADO)
<del>indeterminado</del> (RÉU)	
GLENN EDWARD GREENWALD (TERCEIRO INTERESSADO)	ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL CAETANO BORGES (ADVOGADO) RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO) NILO BATISTA (ADVOGADO)
DAVI ALVES CUNHA (TESTEMUNHA)	
LUIS FLAVIO ZAMPRONHA (TESTEMUNHA)	
Glenn Edward Greenwald (TESTEMUNHA)	
Sérgio Fernando Moro (TESTEMUNHA)	
Manuela Pinto Vieira d'Ávila (TESTEMUNHA)	
Deltan Martinazzo Dallagnol (TESTEMUNHA)	
LUIZ AKIRA MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)	
MARIA RITA CATENA MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)	



<b>MICHELE CRISTINA QUITERIA (TESTEMUNHA)</b>		
<b>RINALDO YOSHIMI MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)</b>		
<b>THIAGO APARECIDO QUITERIA (TESTEMUNHA)</b>		
<b>CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)</b>		
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>		
<b>Documentos</b>		
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>
24299 3418	07/06/2020 17:11	<a href="#">Decisão</a>
26716 8913	30/06/2020 15:59	<a href="#">Decisão</a>
26969 6365	03/07/2020 15:58	<a href="#">Decisão</a>
27235 9376	07/07/2020 12:00	<a href="#">Decisão</a>
27293 5881	08/07/2020 11:41	<a href="#">Decisão</a>
27561 6869	10/07/2020 16:14	<a href="#">Decisão</a>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

---

PROCESSO: 1015706-59.2019.4.01.3400  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (PROCESSOS CRIMINAIS), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
ASSISTENTE: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA, THAMEA DANELON VALIENGO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385, FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP93501, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

RÉU: DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, WALTER DELGATTI NETO, LUIZ HENRIQUE MOLICA  
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707  
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO VIEIRA FELIX - DF30761, CRISTIANO PACHECO LUSTOSA - DF62323  
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO e GLENN EDWARD GREENWALD pela prática dos crimes previstos nos artigos 154-A, § 3º do Código Penal, artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 10 da Lei nº 9.296/96.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 07/06/2020 17:11:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717115507800000238990640>  
Número do documento: 20060717115507800000238990640

Num. 242993418 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS - 14/07/2020 11:18:16  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411181610600000064456979>  
Número do documento: 20071411181610600000064456979

Num. 65356033 - Pág. 3

Em 06 de fevereiro de 2020, recebi a denúncia em relação a WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, e deixei de receber em relação a GLENN GREENWALD. Determinei a citação dos denunciados para responder à acusação, nos termos aos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (id 157123367).

A defesa de LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO apresentou resposta à acusação requerendo a rejeição da exordial acusatória. Alega que o réu firmou acordo de colaboração premiada junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal e vem contribuindo para o deslinde dos fatos, razão pela qual a denúncia não poderia ter sido oferecida, nem recebida; até porque LUIZ MOLIÇÃO permitiu a identificação dos papéis desempenhados por THIAGO ELIEZER e por GUSTAVO na empreitada criminosa. Assevera, ainda, excesso de acusação em razão da inconsistência fática da narrativa acusatória (id 197149857).

A defesa de WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação. Alega atipicidade da invasão de arquivos do Telegram e da não ocorrência dos crimes previstos no artigo 154-A do Código Penal e no artigo 10 da Lei 9.296/96. Afirma que não houve invasão de dispositivo de informática, uma vez que o acesso se deu à "nuvem". Além do que, somente ocorreria o tipo penal do artigo 154-A do Código Penal se as mensagens estivessem armazenadas no próprio aparelho, sendo que no Telegram, elas ficam nos servidores da empresa. Com relação à Lei 9.296/96, alega que somente poderiam ser autores os agentes do Estado porque a interceptação telefônica depende de ordem do juiz competente, não podendo o particular praticá-lo. Aduz que não há prova da vantagem indevida tampouco que os delitos foram praticados em detrimento da Administração Pública e, sim, contra pessoas físicas o que exige a representação da vítima para seu processamento, o que não ocorreu. Sustenta, ainda, a não configuração da organização criminosa e a incompetência da Justiça Federal. Requer, por fim, a liberdade provisória de WALTER DELGATTI (id 206614429).

A defesa de DANILO CRISTIANO MARQUES afirma que as provas obtidas por interceptação telefônica são ilegais, haja vista que o delito do artigo 154-A do Código Penal é punível com detenção, portanto, não abarcada pelo artigo 2º, III da Lei nº 9.296/96. Alega que o crime do artigo 154-A do Código Penal, somente se procede mediante representação dos ofendidos, o que não ocorreu no caso, ocasionando a extinção da punibilidade deste delito em razão da decadência. Sustenta a ausência de suporte probatório mínimo quanto ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e *bis in idem* em relação aos delitos do artigo 154-A do Código Penal e do artigo 10 da Lei nº 9.296/96 porque tratam da mesma conduta, devendo-se aplicar o princípio da especialidade. Das demais alegações de mérito, reserva-se o direito de apresentar suas considerações em alegações finais. Requer a revogação do monitoramento eletrônico do réu, pois está privando-o de exercer a profissão de mototáxi em decorrência da limitação de locomoção. Ademais, solicita acesso aos arquivos digitais já periciados, bem como aos acordos de colaboração premiada dos corréus (id 238282915).

A defesa de THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS apresenta resposta à acusação reservando-se o direito de apresentar sua defesa em alegações finais (id 240262849).



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 07/06/2020 17:11:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717115507800000238990640>  
Número do documento: 20060717115507800000238990640

Num. 242993418 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS - 14/07/2020 11:18:16  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411181610600000064456979>  
Número do documento: 20071411181610600000064456979

Num. 65356033 - Pág. 4

**Decido.**

Cumpra analisar as respostas à acusação, a fim de verificar se é o caso de absolvição sumária dos réus.

A irresignação apresentada pela defesa de LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO de que não poderia ser denunciado em razão do acordo de colaboração premiada celebrado, não prospera. O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, foi claro ao explicar que o acordo celebrado com LUIZ MOLIÇÃO não alcançou o resultado almejado, uma vez que a principal prova apresentada, qual seja, o celular denominado “biriri” utilizado pelo grupo criminoso, estava vazio e não trouxe elementos novos que pudessem auxiliar na linha investigativa adotada pela polícia. Assim, em que pese as declarações do colaborador terem contribuído para reforçar o envolvimento de THIAGO ELIEZER, apenas corroborou os elementos já colhidos pela autoridade policial, não se enquadrando a hipótese no artigo 4º, § 4º e § 4º-A da Lei nº 12.850/2013. Nesse contexto, ao receber a denúncia fundamentei que **“Com relação a LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, em que pese ter realizado acordo de colaboração premiada, instrumentalizado em depoimento e apresentação de dispositivo telemático que poderia auxiliar no deslinde dos fatos criminosos relacionados à Operação Spoofing, verifico que o aparelho celular denominado “BIRIRI” estava vazio e, portanto, não acresceu elementos para a investigação. De outro lado, as declarações prestadas pelo colaborador esclareceram o papel desempenhado por THIAGO ELIEZER na organização criminosa. Assim entendo que assiste razão ao Parquet no sentido de não ser aplicável a cláusula 5, item 3 do acordo, que previa que o colaborador não fosse denunciado, podendo ser beneficiado, por ocasião da sentença, com o perdão judicial ou a redução em até 2/3 de eventual pena restritiva de liberdade aplicada no caso concreto, conforme cláusula 5, item 4. Assim, plenamente cabível a denúncia em desfavor de LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO já que presentes prova da materialidade e indícios de autoria.”**

A contribuição prestada pelo delator LUIZ MOLIÇÃO foi compensada adequadamente ao benefício trazido ao deslinde das investigações, com a imediata revogação de sua prisão preventiva, sendo que, oportunamente, por ocasião da sentença condenatória, poderá ter a pena reduzida.

Também não procede o alegado excesso de acusação. A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso com as suas circunstâncias, descrevendo minuciosamente a conduta dos denunciados.

Com relação a LUIZ MOLIÇÃO ressalvou a denúncia que *“Apenas o denunciado LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO não pode ser enquadrado na organização criminosa já que as provas materiais colhidas dão conta de que MOLIÇÃO participava apenas das condutas tipificadas no art. 154-A do CP e do Art. 10 da Lei nº 9.296/96, não fazendo parte dos esquemas de fraudes bancárias e furtos mediante fraude sendo enquadrado, assim, no crime de Associação Criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal Brasileiro.”* Verifica-se, portanto, que cuidou a denúncia de delimitar a participação de cada denunciado na organização criminosa.

As teses trazidas pela defesa de WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA também não procedem.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 07/06/2020 17:11:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200607171115507800000238990640>  
Número do documento: 200607171115507800000238990640

Num. 242993418 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS - 14/07/2020 11:18:16  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411181610600000064456979>  
Número do documento: 20071411181610600000064456979

Num. 65356033 - Pág. 5

Ao contrário do que acredita a defesa, o delito do artigo 10 da Lei nº 9.296/96 não é um delito próprio, e que só poderia ter sido praticado por agentes do Estado. O dispositivo não exige nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para sua prática. A exigência de ordem judicial para a realização de uma interceptação telefônica visa resguardar o direito constitucional de inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, prevista no artigo 5º, XII da Constituição Federal, somente podendo ser flexibilizada **por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, tipificando como crime o uso desse meio de prova fora dos parâmetros legais, como ocorreu no caso dos autos.**

Por outro lado, a defesa aduz atipicidade quanto ao crime do artigo 154-A do Código Penal alegando não ter ocorrido invasão de dispositivo, mas, acesso remoto aos dados que estavam na “nuvem”.

Ora, a área de informática foi a que mais evoluiu nos últimos anos exigindo-se do direito o devido acompanhamento das mudanças ocorridas na sociedade. O artigo 154-A foi inserido no Código Penal pela Lei nº 12.737/2012, a partir do caso “Carolina Dieckmann” que teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, visando proteger um único bem jurídico: a inviolabilidade da intimidade e da vida privada da vítima, consistente no resguardo dos dados e informações armazenadas em dispositivo informático – conforme artigo 5º, X da Constituição Federal. Os termos dados ou informações foram utilizados pelo legislador de forma ampla para significar tudo o que a vítima possa armazenar em dispositivo informático: contas, senhas, fotos, vídeos e outros. Da mesma forma, dispositivo informático abrange os que funcionam por computação em nuvem, pois, nada mais é que um servidor virtual que armazena arquivos, documentos e outras informações sem precisar de um hd no computador, funcionando como uma espécie de extensão virtual do hardware. Assim, também deve-se entender que a violação a mecanismo de segurança engloba uma senha, um antivírus e qualquer obstáculo ao acesso da informação por mais simples ou sofisticado que seja. <sup>1</sup>

A vantagem ilícita prevista no artigo 154-A do Código Penal, por sua vez, pode se caracterizar por qualquer resultado ilegal, contrário ao direito. No caso, está demonstrada pela obtenção de informações privilegiadas e sigilosas a respeito de investigações empreendidas pela autoridade policial, ações judiciais em trâmite, além de dados concernentes ao cenário político, que foram repassadas a jornalistas e publicadas na mídia.

Por outro lado, registre-se que ao interpretar um tipo penal, não se pode ater a tecnicismos, uma vez que a função precípua do tipo é descrever objetivamente um comportamento proibido pelo Direito Penal, limitando e individualizando as condutas relevantes. E assim, uma vez compreendida pela sociedade a proibição da conduta ali descrita no tipo penal, exerce a função preliminar de prevenção ao crime, razão pela qual, pouco importa aqui se houve invasão ao whatsapp ou ao Telegram, tampouco, o sistema que utilizam para armazenar os arquivos. Relevante aqui é a invasão a dispositivo de informática e acesso a dados privados e sigilosos, o que engloba ambos.

No que se refere ao delito do artigo 154-A do Código Penal, segundo a descrição de seu *caput*, a princípio, processa-se mediante representação do ofendido. Ocorre que tal condição é dispensada quando o delito é praticado em detrimento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. As investigações demonstraram que houve a



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 07/06/2020 17:11:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717115507800000238990640>  
Número do documento: 20060717115507800000238990640

Num. 242993418 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS - 14/07/2020 11:18:16  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411181610600000064456979>  
Número do documento: 20071411181610600000064456979

Num. 65356033 - Pág. 6

invasão de dispositivos de informática de autoridades públicas dentre as quais, Juízes, Procuradores da República, Ministros de Estado, Deputados e outros que desempenham relevante função pública. Além do hackeamento de informações sigilosas, de cunho profissional e que dizem respeito ao próprio órgão público nos quais tais autoridades desempenham suas funções.

Assim, não há como descaracterizar e considerar inconstitucional, como o faz a defesa de WALTER DELGATTI, GUSTAVO e SUELEN, a interpretação que deve ser dada ao fato, uma vez que dentre as mensagens invadidas havia sim aquelas de cunho particular, relativas à pessoa física do agente político, todavia, também, as de interesse público, como as que diziam respeito à Operação Lava Jato e outras que, inclusive, em parte, foram veiculadas pela mídia dando total publicidade, razão pela qual não se pode olvidar que a Administração Pública, representada por seus agentes políticos, foi vítima do crime em questão, fazendo incidir o artigo 154-B do Código Penal e, portanto, acarretando seu processamento em ação penal pública.

Também não há que se falar em consunção entre os delitos do artigo 154-A, § 3º do Código Penal e o artigo 10, da Lei nº 9.296/96, pois, das 176 (cento e setenta e seis) invasões a dispositivos de informática, em 126 (cento e vinte e seis), houve monitoramento das vítimas e apreensão de informações do Telegram em tempo real, o que distingue as condutas tipificadas.

Com relação a competência, o tema já foi exaustivamente debatido. Não há dúvida de que é a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da Operação Spoofing. Isto porque de acordo com o artigo 71 do Código de Processo Penal, o critério da prevenção é a condição determinante para fixação deste juízo, uma vez que a organização criminosa possui natureza permanente, justificando-se a unicidade das investigações em razão da conexão probatória (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal). Os delitos de organização criminosa e invasão de dispositivo de informática via aplicativo guardam evidente conexão probatória com as fraudes bancárias, estelionatos, lavagem de dinheiro e outros delitos, de forma a atrair a competência federal conforme preconiza a súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Além disto, há fraudes bancárias (estelionatos) em desfavor da Caixa Econômica Federal, o que, por si só, fixa a competência da Justiça Federal.<sup>1</sup>

A defesa de DANILO MARQUES sustenta a ilegalidade das provas decorrentes da interceptação telefônica realizada com autorização judicial por entender que o delito do artigo 154-A do Código Penal é punido com detenção. Não se pode esquecer que a denúncia imputou a DANILO a prática dos crimes do **artigo 154-A, § 3º do Código Penal, artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 10 da Lei nº 9.296/96**, onde todos são punidos com reclusão, estando, portanto, preenchido o requisito do inciso III, artigo 2º da Lei nº 9.296/96.

A defesa de THIAGO ELIEZER, por sua vez, reservou-se o direito de se manifestar em alegações finais.

Por fim, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, necessários para a instauração da ação penal. Ademais, as defesas não lograram demonstrar que seria o caso de rejeição da exordial por inépcia, falta de pressuposto processual, condição da ação ou, ainda, justa causa para a ação penal.

A absolvição sumária somente tem lugar quando demonstradas a existência de



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 07/06/2020 17:11:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717115507800000238990640>  
Número do documento: 20060717115507800000238990640

Num. 242993418 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS - 14/07/2020 11:18:16  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411181610600000064456979>  
Número do documento: 20071411181610600000064456979

Num. 65356033 - Pág. 7

manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ou que o fato evidentemente não constitui crime ou, ainda, que está extinta a punibilidade. Nenhuma das hipóteses se verifica no caso em tela.

Assim sendo, **entendo não se tratar de caso de absolvição sumária**, sendo necessária a instrução processual a fim de averiguar, pela ampla produção de provas, se os acusados devem ou não ser condenados pelos crimes descritos na denúncia.

Com relação à prisão preventiva de WALTER DELGATTI NETO entendo que estão presentes os fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão preventiva do denunciado, visando cessar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. O denunciado exercia papel de liderança na organização criminosa voltada à invasão de dispositivos de informática de autoridades públicas, violando o seu sigilo telefônico, além de fraudes bancárias e lavagem de dinheiro, delitos praticados pela *internet*, a evidenciar sua periculosidade concreta. Ademais, há de se ressaltar que estamos vivendo uma realidade de *home office*, em razão da pandemia do vírus covid-19, e de utilização de ferramentas tecnológicas para praticar as tarefas diárias, o que é propício para a atuação de *hackers*. Além do que, existem investigações em andamento em relação a eventuais delitos de fraudes bancárias e lavagem de dinheiro.

Também deve ser mantido o monitoramento eletrônico de DANILO MARQUES que resguarda a sua liberdade de locomoção e demais cautelares fixadas que o vincula à ação penal, haja vista a necessidade de inibir a reiteração delitiva, resguardando-se a ordem pública e a prova produzida.

**Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 7, 8 e 9 de julho de 2020, às 14h30. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas ao oferecer a denúncia, razão pela qual iniciarei com a oitiva das testemunhas de defesa nestas datas. Os interrogatórios serão realizados nos dias 16 e 21 de julho, a partir das 14:00 hs.**

**Seguindo o Manual de Teleaudiências do Conselho da Justiça Federal item 7, que trata de aspectos específicos da jurisdição criminal, e considerando se tratar de processo com réu preso que deve prosseguir com celeridade, será fornecida às testemunhas e aos réus soltos o link da teleaudiência, sendo possível inclusive que estejam em sua residência ou em outro ambiente conectado à rede mundial de computadores e com acesso à plataforma Microsoft Teams.**

**Para acompanhamento da oitiva das testemunhas e a realização de interrogatório, determino seja oficiado à OAB/DF para verificar a possibilidade de viabilizar sala de videoconferência nas datas e horários mencionados.**

**Caso não seja possível, a audiência será realizada na Sala de Audiências da 10ª Vara Federal/SJDF, reservando-se uma hora para cada réu e o intervalo de 10 minutos entre elas para higienização da sala, seguindo-se a exigência do distanciamento, uso de máscaras, luvas, disponibilização de álcool gel e todas as medidas necessárias para a segurança dos presentes. Poderá o advogado do réu preso acompanhar presencialmente ou remotamente, devendo os demais acompanhar pelo Microsoft Teams em link que será disponibilizado pela Secretaria da Vara até 5 (cinco) dias antes da realização do ato.**

Oficie-se à Diretoria do Foro desta Seção Judiciária do Distrito Federal consultando



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 07/06/2020 17:11:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717115507800000238990640>  
Número do documento: 20060717115507800000238990640

Num. 242993418 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS - 14/07/2020 11:18:16  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411181610600000064456979>  
Número do documento: 20071411181610600000064456979

Num. 65356033 - Pág. 8

a possibilidade de disponibilização do material.

Que a defesa de WALTER DELGATTI NETO, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS apresente os endereços das testemunhas arroladas não declinados na resposta à acusação, tais como: MANUELA PINTO VIEIRA D'AVLIA, SERGIO FERNANDO MORO, GLENN EDWARD GREENWALD.

Em relação ao Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol e o Delegado da Polícia Federal Luis Flávio Zampronha determino sua notificação para realização do ato via Procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado do Paraná e Direção Geral da Polícia Federal, sendo necessário resguardar a prerrogativa do membro do Ministério Público Federal de agendar dia e horário, mas sugerindo que seja realizado entre os dias 6 e 10 de julho no período vespertino, a partir das 14 hs.

**Defiro o acesso da Defensoria Pública da União, no interesse de DANILO MARQUES, aos arquivos digitais já periciados e às delações de GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e LUIZ MOLIÇÃO já homologadas.**

A defesa de Diogo Castor de Mattos requer acesso aos autos e especificamente aos seguintes documentos: laudo pericial que comprova a invasão do celular do procurador Diogo Castor de Mattos e uma mensagem específica trocada entre o Procurador da República José Robalinho e o hacker (que estava usando o celular do conselheiro do CNMP Marcelo Weitzel) no dia 12/06/2019 (id 233528377).

**Defiro. A autoridade policial deverá disponibilizar à defesa de Diogo Castor de Mattos o acesso ao laudo pericial que comprova a invasão do celular do procurador Diogo Castor de Mattos e uma mensagem específica trocada entre o Procurador da República José Robalinho e o hacker (que estava usando o celular do conselheiro do CNMP Marcelo Weitzel) no dia 12/06/2019. Oficie-se.**

Determino que a Polícia Federal realize a escolta, haja vista a indisponibilidade da DPOE.

Intimem-se. Cientifique-se.

Brasília, 05 de junho de 2020.

**RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**

**Juiz Federal Substituto da 10ª Vara**

[1https://www.conjur.com.br/2013-nov-16/helio-junior-invasao-dispositivo-informatico-nao-crime-impossivel](https://www.conjur.com.br/2013-nov-16/helio-junior-invasao-dispositivo-informatico-nao-crime-impossivel)



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 07/06/2020 17:11:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200607171115507800000238990640>  
Número do documento: 200607171115507800000238990640

Num. 242993418 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS - 14/07/2020 11:18:16  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411181610600000064456979>  
Número do documento: 20071411181610600000064456979

Num. 65356033 - Pág. 9

i Súm. 122 STJ: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.”



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 07/06/2020 17:11:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717115507800000238990640>  
Número do documento: 20060717115507800000238990640

Num. 242993418 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS - 14/07/2020 11:18:16  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411181610600000064456979>  
Número do documento: 20071411181610600000064456979

Num. 65356033 - Pág. 10